



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 59, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2002
(publicada no DOU de 19/12/2002)

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, regulamentado pelo Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, e

Considerando o que consta do Processo MDIC\SAA\CGSG 52000.019469/2002-96 e do Parecer nº 24, de 12 de dezembro de 2002, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM desta Secretaria, e por terem sido apresentados elementos suficientes que indicam que a extinção do direito *antidumping* aplicado sobre as importações do produto objeto desta Circular levaria muito provavelmente à continuação ou retomada do *dumping* e do dano dele decorrente, decide:

1. Abrir investigação de revisão do direito *antidumping* estabelecido pela Portaria Interministerial MICT/MF nº 20, de 12 de Dezembro de 1997, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 2 de Janeiro de 1998, aplicados sobre as importações de cogumelos conservados originárias da República Popular da China. Foram apontadas importações do produto nos itens 0711.51.00, 0711.59.00, 0711.90.00, 2003.10.00, 2003.90.00 e 2005.90.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM.

1.1. A data do início da investigação de revisão será a da publicação desta Circular no D.O.U.

1.2. A revisão abrangerá o período compreendido entre janeiro a dezembro de 2002 para investigar a continuação ou retomada do *dumping*.

2. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura de investigação de revisão, conforme o anexo a esta Circular.

3. De acordo com o disposto no § 3º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, a investigação de revisão deverá ser concluída no prazo de doze meses contado a partir da data da publicação desta Circular.

4. Em vista do contido no § 4º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, enquanto perdurar a investigação serão mantidos em vigor os direitos *antidumping* aplicados sobre as importações dos produtos em questão.

5. De acordo com o previsto nos arts. 26, 31, e 32 do Decreto nº 1.602, de 1995, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerem pertinentes e poderão, até a data de convocação para a audiência final, solicitar audiências. Serão encaminhados questionários a todas as partes conhecidas, à exceção do governo do país exportador, com prazo de quarenta dias para resposta, contados a partir da data de expedição dos mesmos.

(Fls. 2 da Circular SECEX nº 59, de 18/12/2002)

6. Nos termos do disposto no art. 63 do Decreto nº 1.602, de 1995, é obrigatório o uso do idioma português, devendo os escritos em outro idioma vir aos autos do processo acompanhados de tradução feita por tradutor público.

7. Todos os documentos pertinentes à investigação de que trata esta Circular deverão indicar o número do processo MDIC\SAA\CGSG 52000.019469/2002-96 e ser enviados ao seguinte endereço:

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR - SECEX
DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL - DECOM
Esplanada dos Ministérios, Bloco J, Sala 915
Brasília (DF) - CEP 70.053-900
Telefones (0xx61) 329-7770, 329-7937 e 329-7412
Fax (0xx61) 329-7445.

LYTHA SPINDOLA

ANEXO

1. Dos Antecedentes

Em decorrência de investigação conduzida por esta Secretaria, foi aplicado direito *antidumping* específico definitivo mediante a Portaria Interministerial MICT/MF nº 20, de 1997, de US\$ 1,37 (um dólar estadunidense e trinta e sete centavos) por quilograma líquido sobre as importações de cogumelos conservados, quando originárias da República Popular da China - RPC, pelo prazo de cinco anos, vigentes a partir de 2 de Janeiro de 1998.

2. Do pedido de revisão

Atendendo ao disposto na Circular SECEX nº 16, de 14 de maio de 2002, a Associação dos Produtores de Cogumelo de Mogi das Cruzes e Suzano, doravante também denominada peticionária, protocolizou junto ao DECOM pedido de abertura de investigação de revisão, para fins de prorrogação, do direito *antidumping* aplicado pela Portaria Interministerial MICT/MF nº 20, de 1997.

3. Da representatividade da peticionária

A peticionária informou que representa oitenta por cento da produção nacional de cogumelo, situação constatada através de pesquisas realizadas por este Departamento. Primeiramente foi obtida a informação, constante de um trabalho publicado na *internet* (www.faemg.org.br), de que a região do Alto Tietê, onde se encontra os municípios de Mogi das Cruzes e Suzano, é a maior produtora nacional de cogumelo, respondendo por 80% da produção nacional. Em outra página da *internet* (www.mnpropolis.com.br), destaca-se que a região de Mogi das Cruzes é a maior produtora de cogumelo comestível, respondendo por 80% da produção nacional (safra 2000), citando-se como fonte o Sindicato Rural de Mogi das Cruzes.

Assim, considerou-se a petição como feita pela indústria doméstica, nos termos do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 20 do Decreto nº 1.602, de 1995.

4. Do produto objeto do pleito

O produto objeto da revisão é o cogumelo da espécie *agaricus bisporus* ou *bitorquis*, popularmente conhecido como “champignon de Paris”. Quando de primeira qualidade, o chapéu e o talo encontram-se firmes, estando a lamela (membrana existente na base do chapéu ligando ao talo) fechada. O de segunda qualidade apresenta a lamela semi-aberta ou aberta ou ainda inexistente o talo. O produto importado é apresentado para comercialização sob duas formas: cogumelo pré cozido ou conservado transitoriamente ou provisoriamente conservado, e preparado ou conservado.

5. Do Produto Nacional

O produto produzido no Brasil é o cogumelo da espécie *agaricus bisporus* (ou *bitorquis*), sendo uma pequena parte comercializada no estado fresco, enquanto o restante é processado, via pré-cozimento, e comercializado nas formas de conservado transitoriamente e preparado ou conservado.

6. Da similaridade do produto

O produto produzido no Brasil é similar ao importado da China pois, além de serem da mesma espécie, apresentam as mesmas características. Em virtude disso, nos termos do § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995, o cogumelo produzido no País foi considerado similar àquele importado da RPC.

7. Do tratamento tarifário

Até 2001, as importações de cogumelos conservados transitoriamente eram classificadas no item 0711.90.00 da NCM. A partir de 2002, a classificação passou a ser efetuada em dois itens tarifários: item 0711.51.00 da NCM, que contempla o produto do gênero *agaricus*, e item 0711.59.00 da NCM, que contempla os demais gêneros de cogumelos, podendo englobar também *champignons*.

Em relação ao produto preparado/conservado, até 2001, era classificado no item 2003.10.00 da NCM, sendo que, a partir de 2002, este item passou a englobar somente os cogumelos preparados ou conservados do gênero *agaricus*, tendo sido criado um novo item tarifário, 2003.90.00 da NCM, que engloba os demais gêneros de cogumelos.

Foram encontradas importações dos cogumelos objeto do pleito, no item tarifário 2005.90.00 da NCM, motivo pela qual foi incluído na análise.

As alíquotas do Imposto de Importação vigentes no período de 1997 a 2002 foram as seguintes: em 1997, 10% para o item 0711.90.00 e 14% para os itens 2003.10.00 e 2005.90.00; de 1998 a 2000, 13% para o item 0711.90.00 e 17% para os itens 2003.10.00 e 2005.90.00; em 2001, 12,5% para o item 0711.90.00 e 16,5% para os itens 2003.10.00 e 2005.90.00; e, em 2002, 11,5% para os itens 0711.51.00, 0711.59.00, 0711.59.00, e 15,5% para os itens 2003.10.00, 2003.90.00 e 2005.90.00.

8. Da alegação de manutenção ou retomada do *dumping*

8.1. Do valor normal

Embora a petição tenha apresentado como elemento de prova de valor normal o preço médio recebido pelos produtores dos Estados Unidos, tomando por base os valores constantes do relatório do Centro de Informações de Cogumelo (Mushroom Information Center), divulgado no endereço www.mushworld.com, de US\$ 1,15/Kg (um dólar estadunidense e quinze centavos), no período de julho 2001 a junho 2002, para cogumelo *agaricus* em processamento ou provisoriamente conservado, este valor representava uma média do preço que os produtores receberam na primeira venda e reflete a média ponderada dos preços de acordo com a modalidade em que foi vendido, seja como valor FOB, venda para empacotadores, venda em beira de estrada ou qualquer método de venda. Além disso, o relatório não apresenta o preço de venda do cogumelo preparado/conservado. Tais dados não foram utilizados, uma vez que os dados obtidos junto ao *site* do Departamento de Agricultura dos Estados Unidos – USDA, conforme explicado adiante, são mais completos.

Em pesquisa junto ao *site* do USDA, (www.fas.usda.gov), foi possível obter os valores de exportação de cogumelo daquele país, encontrando-se para o cogumelo conservado transitoriamente o valor unitário médio FAS de US\$ 1,56/Kg (um dólar estadunidense e cinquenta e seis centavos). Este preço se refere às exportações dos EUA para o Japão, no período de janeiro a agosto de 2002, no qual se observou movimento apenas no mês de junho.

Para o valor normal do cogumelo preparado/conservado, foi obtido no mesmo *site* o preço médio ponderado das exportações dos EUA para o Japão, no valor FAS de US\$ 4,28/Kg (quatro dólares estadunidenses e vinte e oito centavos), para o período de janeiro a agosto de 2002, no qual se observou movimento nos meses de maio a agosto.

Ressalte-se que as estatísticas de exportação dos EUA apresentam valores na condição FAS (*free alongside ship*), ou seja, para ser comparável com a condição FOB (*free on board*) resta apenas introduzir o custo de embarque da mercadoria. Em virtude de este custo ser pouco representativo para o custo unitário do produto, deixou-se de efetuar o referido ajuste nesta etapa, salientando que tal ajuste será devidamente realizado no decorrer da revisão.

Dessa forma, com fundamento no contido no art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995, e pelo fato da República Popular da China não ser considerada economia predominantemente de mercado, foram utilizados como valor normal os preços praticados nas exportações dos EUA para o Japão, respectivamente, de US\$ 1,56/Kg e de US\$ 4,28/Kg para o cogumelo transitoriamente conservado e preparado/conservado.

8.2. Do preço de exportação

Apurou-se, a partir dos dados presentes no relatório Lince-Fisco da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda – SRF/MF, que o preço FOB de exportação da China para o Brasil do cogumelo conservado transitoriamente foi de US\$ 0,47 (quarenta e sete centavos de dólar estadunidense) por quilograma. Este valor se refere ao valor unitário médio constante de movimento de exportação no mês de agosto de 2002.

No que se refere ao cogumelo preparado/conservado, verificou-se que não houve registro de importação brasileira do mesmo no período de janeiro a agosto de 2002. Obteve-se, então, como preço de exportação do cogumelo preparado/conservado, o valor CIV de US\$ 2,01 (dois dólares estadunidenses e um centavo) por quilograma, sendo este o valor médio unitário das exportações da China para os EUA, no período de janeiro a agosto de 2002, obtido no *site* do USDA (www.fas.ustrade.gov).

As estatísticas de importação dos EUA apresentam valores na condição CIV (*custom import value*), que são valores semelhantes à condição FOB (*free on board*), pois são os valores realmente pagos, ou a pagar, excluídos os impostos/taxas norte americanos, seguro, frete, ou outros encargos no transporte da mercadoria até os EUA. Observa-se que como os valores CIV são semelhantes aos valores FOB, para se obter o valor FAS, basta retirar o custo de embarque da mercadoria, fato explicado anteriormente.

A petição apresentou como prova de preço de exportação os valores de importação dos EUA, porém referentes ao ano de 2001, e duas notas fiscais de exportação para a Argentina: uma de cogumelo originário da Espanha e outra da China. Tais elementos não foram utilizados, uma vez que os dados obtidos junto ao *site* do USDA eram mais expressivos e atualizados.

Saliente-se, contudo, que o preço FOB presente na nota fiscal de exportação da China para a Argentina, de cogumelo preparado/conservado, é de US\$ 1,02 (um dólar estadunidense e dois centavos) por quilograma. Tal preço se mostra significativamente menor que o obtido nas estatísticas dos EUA de US\$ 2,01 (dois dólares estadunidenses e um centavo) por quilograma.

8.3. Da margem de *dumping*

Para o cogumelo conservado transitoriamente, com base no valor normal apurado, em país de economia predominantemente de mercado, e o preço médio de exportação praticado pela China nas suas vendas para o Brasil em 2002, constatou-se que tais vendas foram realizadas a preços de *dumping*, tendo sido obtida margem absoluta de US\$ 1,09 (um dólar estadunidense e nove centavos) por quilograma, e margem relativa de 231,9%. No caso de cogumelo preparado/conservado, com base no valor normal e preço de exportação, apurados em país de economia predominantemente de mercado, assim como no cogumelo conservado transitoriamente, obteve-se a margem absoluta de *dumping* de US\$ 2,27 (dois dólares estadunidenses e vinte e sete centavos) por quilograma, e margem relativa de 112,9%.

9. Da alegação de retomada do dano

O prazo de aplicação de direitos *antidumping*, segundo o disposto no § 1º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, poderá ser prorrogado, desde que demonstrado que a extinção dos mesmos muito provavelmente levará à continuação ou retomada do *dumping*, o que já foi preliminarmente avaliado, bem como do dano dele decorrente.

9.1. Da indústria doméstica

Para fins de análise de dano com vistas ao início da revisão, nos termos do que dispõe o art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, definiu-se como indústria doméstica a totalidade dos produtores congregados na Associação dos Produtores de Cogumelo de Mogi da Cruzes e Suzano, no período de janeiro de 1997 a agosto de 2002, respeitado o disposto no § 2º do art. 25 do Decreto no 1.602, de 1995, e, como produção nacional, todos os produtores do país. Os dados apresentados para a indústria doméstica se referem ao cogumelo pré-cozido ou conservado transitoriamente.

Com o intuito de estimar o consumo nacional, considerou-se que a produção da Associação dos Produtores de Cogumelo de Mogi das Cruzes e Suzano representa 80% da produção nacional. Como não há formação de estoques, o total da produção é igual ao total vendido. Devido ao fato de o cogumelo produzido no país se encontrar no estado fresco, foi necessária a aplicação de uma taxa de rendimento para o cálculo do equivalente em cogumelos conservados. Conforme a petição, esta taxa gira em torno de 55% e corresponde à razão entre o peso do cogumelo conservado e o do cogumelo fresco que lhe deu origem.

9.2. Das importações

Conforme mencionado anteriormente, todos os cogumelos conservados destinados à industrialização, também denominados conservados transitoriamente, eram classificados, até 2001, no item 0711.90.00 da NCM. Em 2002, porém, tais produtos receberam duas nomenclaturas específicas (0711.51.00 e 0711.59.00), sendo a primeira utilizada para o cogumelo do gênero *agaricus*, e a segunda para os demais gêneros. Com isso, o item 0711.90.00 da NCM passou a não contemplar esses produtos. Da mesma forma, para o cogumelo preparado/conservado, até 2001, este era classificado no item 2003.10.00 da NCM. A partir de 2002, este item passou a abarcar somente os cogumelos prontos para o consumo, ou preparados/conservados, do gênero *agaricus*, sendo criado novo item (2003.90.00), onde são classificados os outros gêneros de cogumelos.

Verificou-se, conforme dito no item 6, que no curso da análise das declarações de importação, algumas operações envolvendo cogumelos conservados se encontravam classificadas erroneamente, o que provocou a

inclusão do item 2005.90.00 da NCM na análise. Ademais, foram eliminadas as importações de produtos não similares, como trufas e cogumelos secos, que se encontravam indevidamente alocados nos itens 0711.51.00; 0711.59.00; 2003.10.00 e 2003.90.00 da NCM que abarcam os produtos em questão (cogumelos conservados).

Os números referentes a 2002 foram anualizados de acordo com o seguinte critério: os dados obtidos no Sistema Lince Fisco e os informados na petição, de janeiro a agosto, foram multiplicados por 1,5, que corresponde ao quociente entre 12 e 8 meses.

9.2.1. Da evolução das importações

9.2.1.1 Do Cogumelo conservado transitoriamente

As importações originárias da China apresentaram uma forte retração em 1998, com a imposição do direito *antidumping* em janeiro daquele ano. Em valor, houve uma redução de 78,7% e, em quantidade, 80,3%, se comparado a 1997. Nos três anos posteriores a 1998 não houve importações do produto originário da China. Já em 2002, foram observadas importações, embora inferiores a 1997 e 1998. Anualizando os valores referentes ao período de janeiro a agosto de 2002, observou-se uma retração em valor de 43,6% e 88%, e, em quantidade, de 17% e 83,6%, com relação a 1998 e 1997, respectivamente.

Em relação ao total importado, em quantidade, observa-se um aumento de 25% de 1997 para 1998, devido a um incremento de 223% das importações de origem chilena. Já em 1999, verifica-se uma retração originada pela redução das importações provenientes de todos os países, exceto Vietnã. O comportamento crescente verificado a partir de 1999 deve-se principalmente ao aumento constante das importações provenientes do Vietnã. As importações totais cresceram 15% de 1998 a 2002 (anualizado), enquanto as compras originárias do Vietnã apresentaram, no mesmo período, um incremento de 284%, implicando um aumento da participação das importações do Vietnã no total importado de 23% em 1998 para 77% em 2002.

Observa-se também uma participação significativa das importações originárias do Chile no total importado pelo Brasil, ao longo de quase todo o período analisado. Em 1997, as importações de origem chilena representavam, em quantidade, 16% desse total. Com o início da vigência de medidas *antidumping*, em janeiro de 1998, a participação do Chile elevou-se consideravelmente, chegando a 40%. Porém, com o forte aumento das importações provenientes do Vietnã nos anos que se seguiram, tal participação foi decrescendo gradativamente, reduzindo-se a 33% em 1999 e a 26% em 2000, mantendo-se neste patamar em 2001, mas sofrendo um forte declínio ao nível de 7%, no período de janeiro a agosto do corrente ano. Quanto a Taipé Chinês, também se observa uma queda contínua das importações, que no caso pode ser verificado inclusive em números absolutos, a partir de 1998, embora esse país pratique preços relativamente baixos, principalmente se comparado aos do Chile.

O comportamento do total importado, em valor, apresenta divergências com relação àquele observado nas importações em quantidades. Verificou-se queda de 1999 para 2000 e de 2001 para 2002 (anualizado) devido à redução do preço médio, provocado principalmente pelo aumento da participação do Vietnã, que apresenta preços inferiores. Somado a esse fato, houve uma tendência de queda nos preços do cogumelo conservado transitoriamente a partir 1998. No entanto, verifica-se um aumento geral nos preços de 1997 para 1998, inclusive do produto chinês neste período, não obstante o começo da vigência do direito *antidumping*.

Pode-se observar, outrossim, que os preços praticados pelo Chile se encontram em um patamar consideravelmente mais alto, se comparado aos preços dos produtos originários de Taipé Chinês e, principalmente, do Vietnã. Em 1999, os preços do Chile eram 5,4 vezes superiores aos do Vietnã. No período de janeiro a agosto de 2002, essa razão caiu para 3,6, visto que os preços dos cogumelos de origem vietnamita, a partir de 1999, apresentaram uma queda de 13%, enquanto que produtos chilenos, no mesmo período, tiveram uma retração nos preços de 43%.

9.2.1.2 Do cogumelo preparado ou conservado

Observou-se acentuada queda nas importações originárias da China após a aplicação de medidas *antidumping* em janeiro de 1998. Tais importações declinaram 46% e 95%, em valor, e 67% e 96%, em quantidade, de 1997 para 1998 e de 1998 para 1999, respectivamente. Embora tenha ocorrido um aumento de 57%, em valor, e 135%, em quantidade, em 2000, se comparado a 1999, as importações naquele ano foram 96% inferiores às de 1997, em valor, e 97%, em quantidade. A partir de 2001, não mais se verificaram importações de cogumelos preparados/conservados originárias da China.

As importações totais, por sua vez, apresentaram um incremento de 132%, em valor, e 70%, em quantidade, de 1997 a 1998, devido a um número relativamente alto de vendas provenientes do Vietnã concentradas somente em 1998. Entretanto, no ano seguinte, as importações totais apresentaram comportamento semelhante àquele verificado nas importações de origem chinesa. Ocorreu queda de 96%, em valor, e de 98%, em quantidade, de 1998 para 1999. Embora houvesse um aumento, em quantidade, de 45% em 2000, com relação a 1999, verificou-se uma queda de 95% naquele ano, se comparado a 1997. Porém, em valor, as importações totais apresentaram uma redução de 4% de 1999 para 2000, devido à queda, nesse mesmo período, de 34% no preço médio, o qual apresentou comportamento crescente a partir de 2000.

A partir do ano de 2000, verificou-se uma contínua queda nas importações brasileiras de cogumelos conservados prontos para o consumo. Somando-se a esse fato um aumento constante das importações de cogumelos conservados transitoriamente, chegou-se a uma participação de menos de 1% de cogumelos para o consumo nas importações de cogumelos conservados, no período de janeiro a agosto do corrente ano.

As diferenças observadas nos preços se devem a existência de diversos tipos de cogumelos que podem ser considerados similares ao produto objeto da investigação. Ademais, verifica-se a ocorrência de vários tipos de embalagens e condições de conservação, bem como substâncias distintas utilizadas para este fim, que podem influir na composição dos preços. Portanto, neste estágio, não há elementos suficientes para uma análise mais detalhada dos preços médios de cogumelos prontos para consumo. No entanto, pode ser observada uma tendência de alta entre 1997 e 1999, com uma queda no ano 2000, seguido de um novo aumento nos anos posteriores. No caso dos Estados Unidos, embora sejam observadas importações com preços relativamente baixos, nos anos de 2000 e 2002, trata-se de volumes inexpressivos, possivelmente referentes a amostras, o que justificaria a discrepância nos preços.

9.2.2. Da participação das importações no consumo aparente

Os valores referentes às importações são o resultado da soma dos cogumelos conservados transitoriamente com os cogumelos preparados/conservados. Como já observado na investigação que originou o direito *antidumping* aplicado, o produto conservado transitoriamente, para se tornar preparado/conservado, necessita de um tipo de lavagem para retirada do sal e novo cozimento, sem, no entanto, sofrer variações de peso ou de volume.

A participação das importações originárias da China no consumo aparente nacional, após a aplicação do direito *antidumping*, caiu de 46,2% em 1997 para 9,7% em 1998. Porém, no mesmo período, a participação das importações totais no consumo nacional aparente cresceu de 51,9% para 59,7%. O Chile aumentou em 175% o volume de suas exportações para o Brasil, e apareceram novos exportadores, como: Vietnã, Taipe Chinês e Hong Kong, que ocuparam o espaço do mercado deixado pela China. Em 1999, a participação das importações caiu de 59,7% para 20,4% do consumo aparente, devido à queda brutal das importações de cogumelos preparados, que caíram de um volume de 2.327,7 toneladas em 1998, para 43 toneladas em 1999.

Em 2000, as importações totais representavam 21% do consumo nacional aparente. Já no biênio 2001/2002, as importações totais se estabilizaram em torno de 23% do consumo aparente. No ano de 2001, não houve importações originárias da China, mas, em 2002, voltaram a ocorrer, mesmo com o direito ainda em vigor, porém em pequeno volume, representando apenas 2,2% do consumo aparente. Observou-se que, após uma queda bem acentuada em 1999, o consumo aparente iniciou uma recuperação gradual, retornando, em 2002, ao patamar de 1998.

9.3. Do desempenho da indústria doméstica

9.3.1. Da participação da indústria doméstica no consumo aparente

Em 1998, ano da aplicação da medida *antidumping*, diminuiu a participação da indústria doméstica no consumo aparente de 48% para 40,3%. Isto aconteceu devido à efetivação de compras já acertadas com a China antes da aplicação da medida *antidumping* e ao aumento de importações de outras origens. Em 1999, conforme pode ser observado no quadro anterior, teve lugar uma recuperação da participação dos produtores nacionais no consumo nacional aparente, que passou de 40,3% para 79,6%. Neste período o volume de importação originária da China torna-se irrisório (0,5% do consumo nacional aparente). Em 2000, volta a crescer o consumo aparente em volume e a participação do produto nacional mantém-se na casa de 79%, declinando para o patamar de 76% no biênio 2001/2002.

Em resumo, a indústria doméstica consolidou uma participação acima de 70% no período 1999/2002, período este em que houve um crescimento de 72% no consumo nacional aparente.

9.3.2. Da produção esperada e produção efetiva

A produção esperada, determinada com base na área plantada e no número estimado de ciclos de cultivo, foi crescente até 2001, o mesmo ocorrendo com a produção efetiva. Porém, a taxa de crescimento desta última foi maior do que a primeira, o que implicou um aumento na relação produção efetiva/produção esperada, no período analisado. A produção efetiva cresceu 8,8% de 1997 para 1998; 11,3% de 1998 para 1999; 13,4% de 1999 para 2000; 19,0% de 2000 para 2001; com previsão de crescimento de 18,9% em 2002 relativamente a 2001. A relação produção efetiva/produção esperada também teve evolução favorável para a indústria doméstica. Esse quociente cresceu 5 pontos percentuais de 1997 para 1998; manteve-se estável em 1998 e 1999; aumentou 4 pontos percentuais em 2000; subiu outros 4 pontos em 2001. Em 2002, há uma expectativa de que a produção efetiva seja 11% superior à esperada.

9.3.3. Da evolução das vendas

As vendas da indústria doméstica, em quantidade, no mercado interno experimentaram um crescimento de 10,2% em 1998, comparativamente a 1997, enquanto as vendas externas declinaram 11,6%. Em 1999, as vendas internas cresceram 13,4%, enquanto as externas caíram 28,3%, em relação ao ano anterior. De 1999 para 2000, as vendas internas cresceram 13,4%, e as externas 12,5%. Já em 2001, as vendas internas cresceram 21,1%, enquanto as externas caíram 44,0%. Comportamento semelhante se observou de 2001 para 2002, quando as vendas internas cresceram 20,5%, enquanto as externas caíram 86,4%.

As vendas internas da indústria doméstica vêm apresentando uma tendência de melhora, ou seja, sem a concorrência com importações a preços de *dumping*, mas com o mercado brasileiro aberto às importações, a indústria doméstica demonstrou ter competitividade e capacidade para conquistar parcela significativa do mercado.

9.3.4. Da evolução do emprego e produtividade

Durante todo o período analisado houve um aumento de 51,4% no número de empregados diretamente vinculados à produção, acompanhando o crescimento da produção, que subiu 94,5% entre 1997 e 2002.

O número de empregados e a produção subiram, respectivamente, 7,0% e 8,8% de 1997 para 1998; 9,5% e 11,3% de 1998 para 1999; 10,2% e 13,4% de 1999 para 2000; 11,6% e 19,0% de 2000 para 2001; e 5,1% e 18,8% de 2001 para 2002 anualizado. Em decorrência, a produção por empregado cresceu 28,7% em todo o período analisado. Essa relação elevou-se em 1,8% em 1998; 1,4% em 1999; 3,2% em 2000; 6,6% em 2001; e 13,3% em 2002, sempre em relação ao ano anterior.

Desta forma, verifica-se que a partir da neutralização das importações a preço de *dumping*, foi possível que a indústria doméstica recuperasse sua participação no consumo nacional, elevando continuamente suas vendas e a produção. Em consequência, o nível do emprego cresceu, mas a uma taxa menor, propiciando seguidas elevações da produção por empregado.

9.3.5. Da evolução dos preços internos, do faturamento líquido e dos indicadores de resultados

Os valores em reais foram atualizados para reais constantes, utilizando-se o índice IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas - FGV. O preço do cogumelo da indústria doméstica cresceu 6,1%, em reais, e 0,5%, em dólares, de 1997 para 1998, ano da imposição da medida *antidumping*. Posteriormente, houve diminuição de 8,9% do valor por tonelada em reais de 1998 para 1999, enquanto que, em dólares, observou-se uma queda mais acentuada (29,9%), devido à desvalorização cambial. No ano de 2000, houve nova queda de preços, tanto em reais quanto em dólares (22,1% e 15,4%, respectivamente), acompanhando a tendência dos preços internacionais. Em 2001, com relação ao ano anterior, continuou em queda o preço em reais (4,7%), assim como o preço em dólares (18,1%). No ano de 2002, ocorreu recuperação do preço do cogumelo, tanto em reais, quanto em dólares.

Analisando-se o faturamento em reais constantes, em 1998, ano da aplicação da medida *antidumping*, observou-se crescimento de 16,9%, para o mercado interno, relativamente ao ano anterior, enquanto que para o mercado externo houve declínio de 17,7%. Em 1999, continuou o crescimento do faturamento no mercado interno, atingindo variação de 1,7%, enquanto no mercado externo observou-se retração de 23,9%. No ano de 2000, o faturamento decorrente de vendas internas apresentou queda de 10,3%, enquanto no mercado externo

houve incremento de 12,4%. Já em 2001, o faturamento no mercado nacional cresceu 15,5%, enquanto no mercado externo declinou 49,6%. Em 2002, o faturamento no mercado interno cresceu 23,1%, enquanto no mercado externo declinou 82,0%.

Pelo demonstrado, a indústria doméstica foi levada a abandonar o mercado externo, focando sua atuação no mercado interno, em vista da crise na Argentina e no Uruguai, tradicionais compradores do cogumelo brasileiro.

A peticionária apresentou um exercício de demonstração de resultados, tomando como base à produção padrão de 3.600 Kg de cogumelo fresco ou 1.980 Kg de cogumelos conservados transitoriamente. Foram utilizados os valores recebidos e os preços efetivamente pagos ao produtor de cogumelos conservados transitoriamente, no período analisado. O demonstrativo teve seus valores atualizados para 1º de setembro de 2002, utilizando o índice IGP-DI da FGV, para possibilitar uma melhor comparação dos resultados.

Ao manter constante o valor de 1.980 Kg de produção de cogumelos para todos os anos da simulação, o modelo não leva em consideração a escala de produção, sua influência nos custos fixos e variáveis e na receita, o que afeta o resultado como um todo. Entretanto, algumas observações interessantes a respeito da evolução do custo podem ser obtidas desse demonstrativo:

O custo do produto vendido manteve-se estável nos anos de 1997 e 1998, caindo 13,3% no ano de 1999, e voltou a estabilizar-se em 2000 e 2001. As despesas declinaram durante todo o período (queda de 21,4%), mostrando o esforço da indústria doméstica para aumentar sua competitividade e assim competir num mercado aberto. Em relação à receita bruta, ocorreu aumento de 6,9% de 1997 para 1998, sendo que nos anos posteriores ocorreram sucessivas quedas, a saber: 21,6% de 1998 para 1999, 14,7% de 1999 para 2000 e 1,2% de 2000 para 2001. Entre 2001 e 2002 é previsto um aumento de 34% na receita bruta. Movimento semelhante foi observado em relação à receita líquida, uma vez que os valores de impostos e devoluções são fixos em relação à receita bruta.

Analisando-se o lucro bruto, observa-se que ocorreu aumento de 29% de 1997 para 1998. No entanto, ocorreram quedas expressivas entre 1998 e 1999 (48%), e entre 1999 e 2000 (90,1%), chegando a apresentar lucro bruto negativo em 2001. Já no ano seguinte (2002), é esperada uma forte recuperação no lucro bruto, alcançando R\$ 2.783,1. O lucro operacional apresentou crescimento de 90,7% de 1997 para 1998, queda de 83,9% de 1998 para 1999. Em 2000 e 2001, houve prejuízo de R\$ 1.303,9 e R\$ 1.581,7 respectivamente. Para 2002, é estimada uma forte recuperação, atingindo um lucro operacional de R\$ 1.431,2.

Em resumo, considerando uma unidade padrão de produção, verifica-se que mesmo recuperando o *market share*, as vendas e a produção, a relação entre faturamento e custos após a imposição dos direitos *antidumping* foi favorável apenas em 1998, entrando em declínio nos anos seguintes. No entanto, projeta-se aumento substancial do resultado para 2002.

9.4. Do potencial exportador da China

Em pesquisa na internet foi possível identificar no *site* www.mushworld.com, as seguintes informações sobre o segmento do cogumelo na China: produção anual, ano 2001, de cerca de 809 mil toneladas e exportação anual, ano 1999, em torno de 50 mil toneladas

Mesmo sendo os dados acima relativos à produção de vários tipos de cogumelos, é possível ter idéia do potencial produtor da China, uma vez que, em 2001, a produção da China, foi 220 vezes maior que a produção brasileira de cogumelos *agaricus*, e, em 1999, a exportação da China foi 19 vezes maior que a produção brasileira de cogumelos *agaricus*.

9.5. Da conclusão sobre a retomada do dano

Verificou-se que sob a vigência do direito *antidumping* aplicado às importações de cogumelos conservados de origem chinesa, os indicadores da indústria doméstica, em geral, mostraram-se favoráveis, indicando que o direito foi eficaz na eliminação do dano verificado na investigação.

A fim de avaliar se as exportações chinesas poderiam voltar a crescer, caso o direito *antidumping* fosse extinto, e se isto iria implicar a retomada do dano à indústria doméstica, analisou-se a subcotação dos preços internados do produto chinês *vis-à-vis* os preços de venda ao mercado interno praticados pela indústria doméstica.

O preço do produto utilizado para o cálculo da subcotação foi o do pré-cozido ou conservado transitoriamente exportado pela China para o Brasil no ano de 2002 e a metodologia utilizada para o cálculo do preço do produto internado foi a seguinte: ao preço CIF foi adicionado o imposto de importação de 11,5%, mais 4% do valor CIF a título de despesas portuárias. Comparando-se o preço da indústria doméstica com o preço de exportação chinês, pode-se inferir que o produto chinês está subcotado em face do produto nacional.

9.5. Da conclusão

A análise anteriormente apresentada indica existirem indícios de continuidade e retomada do *dumping* e que as demais circunstâncias examinadas sinalizam que a extinção dos direitos *antidumping* sobre as importações de cogumelos conservados, quando originárias da China, ensejariam a retomada do *dumping* e do dano dele decorrente.